



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13530.000024/2002-92
Recurso nº : 122.109
Acórdão nº : 201-78.141

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 08 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : OLIVEIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. COMPENSAÇÃO COM O PIS.

Não havendo provas do trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito à compensação, tampouco requerimento do contribuinte para efetuar a compensação entre contribuições de diferentes espécies, é de se manter o lançamento que cobra a compensação indevida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), que entendiam devesse excluir a multa em razão do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Sala das Sessões, em 02 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 24 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24/03/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13530.000024/2002-92
Recurso nº : 122.109
Acórdão nº : 201-78.141

Recorrente : OLIVEIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Oliveiro Ribeiro de Oliveira & Cia. Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 66/73, contra o Acórdão nº 2.062, de 15/8/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 49/58, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 16/17.

Por bem relatar os fatos, adoto como parte deste relatório aquele efetuado pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Trata-se de Auto de Infração de fls. 16/21 visando a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, decorrente da insuficiência de recolhimento dos valores devidos, pertinentes ao período de 31/01/1997 a 31/03/1997, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º; 3º e 8º da Lei n.º 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

2. *As bases de cálculo desta contribuição foram extraídas de levantamento efetuado com base na DCTF apresentada pela própria contribuinte.*

3. *Não consta do processo o retorno do Aviso de Recebimento através do qual a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, segundo informações de fls. 48. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta, em 23/01/2002, impugnação de fls. 01/07, alegando em sua defesa, em síntese:*

. que o Auto seja considerado nulo em virtude de não conter a descrição dos fatos conforme determina o art. 10 do Decreto 70235/1972;

. recolheu valores a maior a título do PIS em virtude do disposto nos Decretos n.º 2.445/1988 e 2.449/1988, considerados inconstitucionais pela Suprema Corte, e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado n.º 49, de 09/10/1995;

. em consequência do recolhimento a maior do PIS passou a ter o direito à compensação destes valores com a Cofins vincenda, conforme disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/199; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996; art. 1º do Decreto 2.138/1997, art. 17 da IN SRF n.º 21/1997;

. visando garantir seu direito à compensação, entrou na Justiça Federal, 17ª Vara Federal do Distrito Federal, com ação ordinária de n.º 97.3400025013-1, xerocópia da petição inicial às fls. 08/10, tendo sido proferida sentença de mérito procedente autorizando a compensação requerida nos termos da inicial e, impedindo a aplicação de sanções quanto as parcelas compensadas, fls. 11/15;

. incabível a aplicação dos acréscimos legais, uma vez que o crédito tributário ora lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos I e IV do CTN;

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13530.000024/2002-92
Recurso nº : 122.109
Acórdão nº : 201-78.141

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
EXIBIR O ORIGINAL
24:03 105
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

. a aplicação de multa e juros de mora só podem recair sobre débitos exigíveis e não pagos, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, o que não é o caso do presente lançamento, cujos créditos estão, inclusive com a sua exigibilidade suspensa;

. requer, por fim, a nulidade do Auto.

4. Não consta dos autos que o processo nº 97.3400025013-1, registrado na 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, tenha tido julgamento definitivo de mérito."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A compensação efetuada por conta e risco da contribuinte, autorizada em sentença de primeira instância em ação ordinária, não definitiva, não extingue os créditos tributários.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A propositura de Ação Ordinária pela contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cabendo, no caso de não pagamento, lançamento de ofício, a aplicação da penalidade prevista na lei.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 28/8/2002, fl. 65, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/9/2002, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu acórdão negando provimento ao recurso de apelação, da União Federal e à remessa necessária e dando provimento ao seu recurso de apelação para autorizar a compensação com quaisquer tributos ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, como também para autorizar a atualização monetária dos valores a serem restituídos.

Por fim, pede pelo cancelamento do crédito tributário lançado ou, sucessivamente, pela exclusão dos juros e da multa de ofício.

À fl. 76 consta o arrolamento de bens como garantia da instância.

É o relatório. *[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13530.000024/2002-92
Recurso nº : 122.109
Acórdão nº : 201-78.141

MIN - A FAZENDA - 2.º CC	
CC:	COM O ORIGINAL
24	03 105
VISTO	

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a nulidade da atuação pela ausência de descrição dos fatos. Ocorre que não procede a alegação, tendo em vista que à fl. 17 (folha de continuação do auto de infração) consta tal descrição, cujo contexto descreve tratar-se de auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF discriminada no quadro 3, onde foram constatadas irregularidades no crédito ali informado, conforme indicação no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados, anexo ao auto de infração.

Além disso, e como já observou a decisão recorrida, tanto em sua impugnação como em seu recurso, a recorrente evidencia que tem pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação. Por tais motivos, entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, o que se verifica às fls. 78/84 é que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito aos créditos, o direito à compensação, que o pedido não estava prescrito, que a autora fazia jus à correção monetária dos valores indevidamente recolhidos, porém, não consta dos autos que houve o trânsito em julgado da aludida decisão.

E, ainda que se tratasse de créditos reconhecidos por sentença judicial já transitada em julgado, como se trata de compensação entre tributos de diferentes espécies, deveria a recorrente ter formalizado um requerimento à Secretaria da Receita Federal, pois o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não autoriza a compensação automática entre tributos ou contribuições de diferentes espécies, que somente foi permitida com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que, por sua vez, é claro ao dispor:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Onde o artigo anterior dispunha:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13530.000024/2002-92
Recurso nº : 122.109
Acórdão nº : 201-78.141

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24.03.05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Neste mesmo sentido foi publicado o Decreto nº 2.138/97 e, por consequência, a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, cujo art. 12 condicionava a compensação de créditos, "inclusive decorrentes de sentença judicial transitada em julgado", a requerimento do interessado.

É que, não obstante a justiça reconheça à autora da ação o direito à compensação, faz-se necessário que a Administração Tributária verifique a certeza e liquidez dos mesmos, ou seja, não pode a contribuinte simplesmente promover a compensação entre tributos de diferentes espécies ao seu bel prazer.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO